



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.004804/2008-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.782 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2020
Recorrente ANTONILDO JOSEVAL RIBEIRO SOARES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

IRPF. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção (Súmula CARF nº 12).

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. RRA. AÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA.

Constituem rendimento bruto sujeito à incidência do Imposto de Renda todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, independentemente da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO TRABALHISTA. ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DE VERBAS. TRIBUTAÇÃO.

São tributáveis os rendimentos informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF), pela fonte pagadora, como pagos ao contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual. O ônus da prova de discriminar a natureza das verbas (se indenizatórias ou remuneratórias com caráter salarial) em ação trabalhista é do contribuinte. Havendo prova quanto a discriminação das verbas e sua homologação judicial, deve ser excluído do lançamento o valor das verbas de caráter indenizatório.

ACORDO TRABALHISTA. NATUREZA DAS VERBAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO.

Na impossibilidade de discriminar a natureza e os respectivos montantes de cada verba recebida no bojo de acordo trabalhista, para identificar a natureza indenizatória ou não, ou hipótese de isenção, a incidência do Imposto de Renda ocorre sobre o valor total recebido.

INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. FATOR RELEVANTE. ART. 43, I e II, do CTN.

Fator determinante para se verificar a incidência ou não do imposto de renda (mesmo sobre os valores classificados como indenização) não é simplesmente o seu caráter remuneratório ou indenizatório, mas sim a ocorrência ou não de acréscimo na esfera patrimonial do beneficiado.

TRIBUTAÇÃO EM DUPLICIDADE.

Demonstrado nos autos que os valores do IRRF foram devidamente compensados com o valor do imposto devido apurado, inexistente a alegada duplicidade de tributação.

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO PROPORCIONAL.

Para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual, os honorários advocatícios e as despesas judiciais pagos pelo contribuinte, sem indenização ou ressarcimento, devem ser proporcionalizados conforme a natureza dos rendimentos recebidos em decorrência de ação judicial, isto é, entre os rendimentos tributáveis, os sujeitos à tributação exclusiva e os isentos e não tributáveis.

IRPF. AJUSTE. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

A forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) sofreu alteração quando do julgamento do RE nº 614.406/RS, em sede de repercussão geral, e com aplicação obrigatória no âmbito deste Conselho, conforme dispõe o art. 62, § 2º, do RICARF. O recálculo do IRPF relativo ao rendimento recebido acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

ENDEREÇAMENTO DE INTIMAÇÕES DE ATOS PROCESSUAIS NA PESSOA DO PROCURADOR.

Não encontra respaldo legal nas normas do Processo Administrativo Fiscal a solicitação para que a Administração Tributária efetue as intimações de atos processuais administrativos na pessoa e no domicílio profissional do procurador (advogado) constituído pelo sujeito passivo da obrigação tributária. Neste sentido dispõe a Súmula CARF nº 110.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente no ano-calendário 2006, determinar o recálculo do imposto sobre a renda, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência). Vencidos os conselheiros Matheus Soares Leite (relator), Rayd Santana Ferreira e Andréa Viana Arrais Egypto, que davam provimento parcial em maior extensão para também excluir da base de cálculo do imposto

lançado o valor integral das despesas com honorários advocatícios e periciais contábeis. Designando para redigir o voto vencedor o conselheiro Rodrigo Lopes Araújo.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo – Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araujo, Rayd Santana Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (e-fls. 112 e ss).

Pois bem. Contra o contribuinte qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF de fls. 26 a 29, em 20/10/2008, referente ao exercício 2007, ano-calendário de 2006, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário conforme demonstrativo abaixo (em Reais):

Imposto de Renda Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	21.050,40
Multa de Ofício –75% (Passível de Redução)	15.787,80
Juros de Mora – calculados até 31/10/2008	3.538,57
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	0,00
Multa de Mora (Não Passível de Redução)	0,00
Juros de Mora – calculados até 31/10/2008	0,00
Total do crédito tributário apurado	40.376,77

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual do exercício de 2007, ano-calendário de 2006, quando foi verificada a seguinte infração:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação Trabalhista – omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, relativo ao exercício 2007, ano-calendário 2006. Valor: R\$ 76.546,91.

Fonte Pagadora: 55.962.385/0017-27 – Indústria de Bebidas Antártica S/A. Rendimento tributável relativo ao processo trabalhista 1729.1995.005.17.01-5 de acordo com os documentos apresentados: R\$ 199.059,71.

Valor líquido apurado = R\$ 7.000.000,00 composto de parcelas devidas aos trabalhadores (R\$ 5.342.000,00) e despesas referentes a ação (R\$ 1.658.000,00) distribuídas conforme descrito a seguir: Indenização do desconto assistencial e multa = R\$ 600.000,00; Indenização do aviso prévio proporcional e seus juros = R\$ 450.000,00;

Indenização do FGTS = R\$ 450.000,00, Indenização da multa fundiária = R\$ 102.600,00; Diferenças salariais = R\$ 3.739.400,00; Honorários contábeis e periciais = R\$ 258.000,00 e Honorários advocatícios e verbas assistenciais = R\$ 1.400.000,00, conforme fls. 1583/1586. Além dessas foram destacadas as parcelas referentes a contribuição à previdência oficial (R\$ 1.363.011,30) e imposto de renda (R\$ 1.390.382,37) de acordo com as fls. 1583/1586. Portanto, o valor total apurado é de R\$ 9.753.393,67.

Cálculo do valor apurado relativo ao contribuinte: Da parcela de 5.342.000,00, correspondente aos trabalhadores, recebeu R\$ 160.000,00 (fls. 1578), portanto, para o total apurado de R\$ 9.753.393,67, relativo aos valores devidos aos trabalhadores mais despesas e tributos corresponde a R\$ 292.127,10 (1).

Cálculo do valor tributável relativo ao contribuinte:

Valor devido ao contribuinte: R\$ 292.127,10;

Indenização do FGTS: (-) R\$ 13.467,06; (2)

Rendimento tributável: R\$ 278.660,04

INSS da reclamada: (-) R\$ 32.256,00 (3);

Honorários contábeis e periciais: (-) R\$ 7.356,62; (4)

Honorários advocatícios e verbas assistenciais: (-) R\$39.987,71; (5)

Base de cálculo para o imposto de renda ano-calendário 2006: R\$ 1999.059,71.

Obs:

(1) Cálculo do valor devido ao contribuinte em relação ao valor apurado total: Do valor apurado devido aos trabalhadores recebeu R\$ 160.000,00.: Para o valor total apurado de R\$ 9.753.393,67, corresponde a $R\$ 292.127,10 = (9.753.393,67 \times 160.000,00 / 5.342.000,00)$;

(2) Cálculo do percentual incidente sobre o valor devido ao contribuinte: Indenização do FGTS total / valor total apurado = $R\$ 450.000,00 / R\$ 9.753.393,67 = 4,61\%$.; $4,61\% \times R\$ 292.127,10 = R\$ 13.467,06$;

(3) Valor conforme fls. 1959, 1989/1990;

(4) Cálculo do percentual incidente sobre o valor do rendimento tributável: Honorários contábeis / valor total apurado = $R\$ 258.000,00 / R\$ 9.753.393,67 = 2,64\%$.; $2,64\% \times R\$ 278.660,04 = R\$ 7.356,62$;

(5) Cálculo do percentual incidente sobre o valor do rendimento tributável: Honorários advocatícios / valor total apurado = $R\$ 1.400.000,00 / R\$ 9.753.393,67 = 14,35\%$.; $14,35\% \times R\$ 278.660,04 = R\$ 39.987,71$.

Os enquadramentos legais encontram-se às fls. 27/28 dos autos. Conforme AR (Aviso de Recebimento) de fl. 103, o impugnante foi cientificado da autuação em 30/10/2008.

Em 07/11/2008, apresentou impugnação (fls. 02 a 18) ao lançamento alegando, em síntese, que:

1. O contribuinte recebeu, em virtude da ação judicial em comento, o valor de R\$ 160.000,00, sendo que somente R\$ 112.000,00 compreendiam parcela tributável, isso porque os outros R\$ 48.000,00 correspondem à verba indenizatória, sobre a qual não incide imposto de renda;
2. Os valores recebidos e os recolhimentos foram devidamente informados na declaração de ajuste anual exercício 2007, o que demonstra a insubsistência da infração;
3. A autuação não merece prosperar pois seria permitir a bitributação, o que é vedado em nosso ordenamento;

4. O valor total pago aos trabalhadores, em virtude do acordo firmado judicialmente, é o valor líquido, pois os valores de imposto de renda retido na fonte e de contribuição previdenciária haviam sido calculados e pagos separadamente;
5. Portanto, o contribuinte não deve nada ao fisco, sendo que a notificação está desrespeitando o acordo em questão, trazendo prejuízo ao impugnante;
6. A responsabilidade pelo recolhimento dos valores devidos a título de imposto de renda é do empregador, conforme dispõe a lei e o acordo judicial;
7. O acordo firmado entre as partes tem validade e força de lei, e não pode ser questionado, senão pela via judicial;
8. A discussão do valor do acordo recebido e efetivamente pago não pode ser feita com o empregado, que já suportou o ônus do desconto. Tal discussão apenas poderia ocorrer com o empregador, responsável pelo efetivo recolhimento;
9. O requerente não possui qualquer responsabilidade pelo efetivo recolhimento dos valores devidos a título de imposto de renda pelo montante por ele recebido em razão da ação judicial;
10. A bitributação é inaceitável diante do ordenamento jurídico brasileiro, entendimento pacífico nos tribunais, conforme decisões citadas;
11. A base de cálculo do imposto de renda foi equivocadamente formada, decorrente de simples regra de três entre os valores líquidos recebidos pelos substituídos e os valores cheios pagos pela ex-empregadora;
12. O cálculo feito pelo Fisco considerou que o contribuinte recebeu o valor de R\$ 292.127,10, mas esse cálculo viola a capacidade contributiva do impugnante pois incluiu valores que não compõem a base de cálculo do imposto de renda;
13. Só foram excluídos da base de cálculo a indenização do FGTS, os honorários contábeis, os honorários advocatícios e o INSS da reclamada, que foram apurados por regra de três simples;
14. Foi mantida na base de cálculo do contribuinte a contribuição previdenciária suportada pelo empregado e o imposto de renda já recolhido pelo impugnante, além de outras verbas de cunho indenizatório, que não sofrem incidência do imposto de renda;
15. O imposto de renda pago e a contribuição previdenciária devem ser excluídos porque não compõem a base de cálculo do imposto de renda;
16. Não foram excluídas da base de cálculo os valores das verbas indenizatórias referentes a indenização do aviso prévio proporcional, a indenização do desconto assistencial e multa fundiária;
17. Os cálculos efetuados na notificação violam o princípio constitucional da capacidade contributiva;
18. Os dispositivos legais apontados na notificação tratam da tributação do salário e das rendas do contribuinte, sendo que os valores que não foram declarados não constituem verbas salariais ou renda do impugnante, de forma que não entram na base de cálculo do imposto.
19. Ao final, requer a desconstituição da notificação em epígrafe.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil**, por meio do Acórdão de e-fls. 112 e ss, cujo dispositivo considerou a **impugnação procedente em parte**, com a **manutenção parcial** do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Verificado que parte dos rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte não foram integralmente oferecidos à tributação na Declaração de Imposto de Renda, mantém-se o lançamento da parte não tributada.

VERBAS TRABALHISTAS. SENTENÇA JUDICIAL HOMOLOGATÓRIA.

A sentença judicial homologatória de acordo em ação trabalhista não estabelece coisa julgada quanto à natureza tributável ou não das verbas pagas.

VERBAS TRABALHISTAS. PARCELAS ISENTAS OU NÃO TRIBUTÁVEIS

Dos rendimentos recebidos em decorrência de processo judicial trabalhista, devem ser excluídas da tributação as parcelas isentas e não tributáveis relativas ao aviso prévio indenizado, à multa prevista no art. 477 da CLT e ao FGTS.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Resumidamente, a DRJ decidiu por: (i) excluir do Total Bruto recebido na ação judicial os pagamentos efetuados a título de Aviso Prévio Indenizado (R\$ 450.000,00), FGTS Indenizado (R\$ 450.000,00) e Multa de 40% do FGTS (R\$ 102.600,00), considerando como Rendimento Bruto o valor de R\$ 7.673.846,47; (ii) deduzir os honorários advocatícios e contábeis proporcionais aos rendimentos tributáveis, ou seja, R\$ 1.238.224,09 (R\$ 7.673.846,47 x R\$ 1.400.000,00/R\$ 8.676.446,47) a título de honorários advocatícios e R\$ 228.187,01 (R\$ 7.673.846,47 x R\$ 258.000,00/R\$ 8.676.446,47) a título de honorários contábeis.

Nesse sentido, do Rendimento Bruto de R\$ 230.215,39 foram excluídas as despesas necessárias ao recebimento da ação, quais sejam, R\$ 37.146,72 (honorários advocatícios proporcionais) e R\$ 6.845,61 (honorários contábeis proporcionais), perfazendo o Rendimento Tributável no valor total de R\$ 186.223,06.

Portanto, em relação à ação trabalhista em questão, a DRJ entendeu que deveria ser considerada somente a omissão de rendimentos de R\$ 63.710,26. Assim, o lançamento foi alterado para excluir dos rendimentos tributáveis o valor de R\$ 12.836,65. É de se ver:

[...] Assim, tendo o contribuinte recebido, ano calendário 2006, rendimentos tributáveis da Industria de Bebidas Antarctica do Sudeste S.A no valor de R\$ 186.223,06, conforme demonstrado nos autos, e tendo oferecido a tributação em sua declaração original (fls. 105/106), objeto do presente lançamento, como rendimentos recebidos dessa fonte o valor de R\$ 122.512,80, é de se manter omissão de rendimentos no valor de R\$ 63.710,26.

Portanto, em relação à ação trabalhista em questão, deve ser considerada somente a omissão de rendimentos de R\$ 63.710,26.

O lançamento é alterado, conforme demonstrativo adiante, para excluir dos rendimentos tributáveis o valor de R\$ 12.836,65:

(...)

Por todo o exposto, voto pela procedência parcial da impugnação, para excluir dos rendimentos tributáveis o valor de R\$ 12.836,65, apurando, por conseguinte, imposto a pagar de R\$ 17.520,34, a ser acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 131 e ss), repisando, em grande parte, os argumentos tecidos em sua impugnação, no sentido de que:

(i) Pagou integralmente o imposto de renda devido pelo recebimento das verbas nos autos do processo trabalhista nº 1729.1995.005.17.00-2;

(ii) No cálculo da base de cálculo, o acórdão nº 03.47.974 incorre em graves erros: (ii.1) há inclusão no montante bruto de valores não recebidos pelos substituídos, quais sejam:

pagamento perito e contador e recebimentos de honorários advocatícios; (ii.2) não houve dedução de todas as parcelas indenizáveis. A indenização do desconto assistencial não fora computada nos cálculos realizados pela Delegacia da Receita Federal; (ii.3) Não houve dedução integral das despesas com ação judicial;

(iii) Por conseguinte, há apuração equivocada da renda tributável;

(iv) Procedendo-se corretamente os cálculos, comprova-se que o valor do IRRF retido e recolhido foi superior ao realmente devido.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Mérito.

Conforme narrado, trata-se de Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF de fls. 26 a 29, em 20/10/2008, referente ao exercício 2007, ano-calendário de 2006, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário, decorrente de omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, relativo ao exercício 2007, ano-calendário 2006, no valor de R\$ 76.546,91. Em procedimento de ofício, verificou-se que parte dos rendimentos tributável não foi oferecida à tributação, tendo sido lavrada a presente notificação de lançamento.

Em seu recurso, o contribuinte repisa, em grande parte, os argumentos tecidos em sua impugnação, no sentido de que: (i) Pagou integralmente o imposto de renda devido pelo recebimento das verbas nos autos do processo trabalhista nº 1729.1995.005.17.00-2; (ii) No cálculo da base de cálculo, o acórdão nº 03.47.974 incorre em graves erros: (ii.1) há inclusão no montante bruto de valores não recebidos pelos substituídos, quais sejam: pagamento perito e contador e recebimentos de honorários advocatícios; (ii.2) não houve dedução de todas as parcelas indenizáveis. A indenização do desconto assistencial não fora computada nos cálculos realizados pela Delegacia da Receita Federal; (ii.3) Não houve dedução integral das despesas com ação judicial; (iii) Por conseguinte, há apuração equivocada da renda tributável; (iv) Procedendo-se corretamente os cálculos, comprova-se que o valor do IRRF retido e recolhido foi superior ao realmente devido.

Pois bem. Entendo que a decisão recorrida merece alguns reparos pontuais.

A começar, não prospera a tese de defesa, segundo a qual, o recebimento de rendimentos sujeitos à tributação na fonte, mas que não sofreram retenção e recolhimento, seriam de responsabilidade exclusiva da fonte pagadora.

Isso porque, no caso, o lançamento tributário não diz respeito à falta de retenção do imposto de renda pela fonte pagadora, mas sim, o fato de o recorrente ter omitido da tributação, na declaração de ajuste anual, rendimentos auferidos no ano-calendário de 2006.

Dessa forma, tendo a disponibilidade econômica do rendimento, correta é a sua inclusão no polo passivo da demanda.

Inclusive, essa questão já está superada neste Colegiado, tendo sido, inclusive, objeto de súmula, conforme se depreende abaixo:

Súmula CARF nº 12:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

E, ainda, não prospera a alegação do recorrente no sentido de que, no cálculo do imposto de renda, deve ser oferecido à tributação o rendimento líquido auferido. Isso porque, o Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), dispõe expressamente no sentido de que o imposto incidirá sobre o total dos rendimentos:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

E ainda, os arts. 3º e 12, da Lei nº 7.713/88, apontam no mesmo sentido:

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

(...)

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Nos termos da legislação de regência, constituem rendimento bruto sujeito à incidência do Imposto de Renda todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, independentemente da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Nos casos de rendimentos recebidos de ação trabalhista, o rendimento bruto será tributável (isto é, não haverá dedução do INSS e do IRRF), a não ser que haja a discriminação

judicial que permita identificar que alguma parte do rendimento tenha natureza isenta, nos termos do art. 6º da Lei nº 7.713/88.

Para que seja afastada a exigência descrita no Lançamento fiscal, é necessário que o valor recebido a título de “indenização” se preste a recompor patrimônio lesado (seria a indenização material), e configure uma reparação e não um acréscimo patrimonial.

No caso em questão, verifico que a DRJ já excluiu do Total Bruto recebido na ação judicial, os pagamentos efetuados a título de Aviso Prévio Indenizado (R\$ 450.000,00), FGTS Indenizado (R\$ 450.000,00) e Multa de 40% do FGTS (R\$ 102.600,00), considerando como Rendimento Bruto o valor de R\$ 7.673.846,47.

Por sua vez, não excluiu do cálculo a verba paga a título de “indenização” de desconto assistencial, por entender que o sujeito passivo não teria comprovado se tratar de verbas enquadradas como rendimentos isentos ou não tributáveis, eis que a simples denominação de “indenização” não determina se a verba é tributável ou não.

Neste aspecto, entendo que a decisão de piso agiu corretamente, eis que o ônus da prova de discriminar a natureza das verbas (se indenizatórias ou remuneratórias com caráter salarial) em ação trabalhista é do contribuinte. Havendo prova quanto a discriminação das verbas e sua homologação judicial, deve ser excluído do lançamento apenas o valor das verbas de caráter indenizatório, o que já foi feito pela DRJ.

Assim, na impossibilidade de discriminar a natureza e os respectivos montantes de cada verba recebida no bojo de acordo trabalhista, para identificar a natureza indenizatória ou não, ou hipótese de isenção, a incidência do Imposto de Renda ocorre sobre o valor total recebido.

A propósito, não basta a alegação genérica de que no cálculo do rendimento bruto teriam sido incluídas verbas indenizatórias, eis que as alegações devem estar munidas de provas, não bastando a juntada, aos autos, de diversos documentos sem correlacioná-los com a natureza das verbas as quais pretende seja reconhecido o caráter indenizatório.

Ademais, o ato de provar não é sinônimo de colocar à disposição do julgador uma massa de documentos, sem a mínima preocupação em correlacioná-los um a um com a movimentação bancária listada pela autoridade tributária, num exercício de ligação entre documento e o fato que se pretende provar. Sobre esse ponto, são esclarecedoras as lições de Fabiana Del Padre Tomé¹, quando afirma que, “(...) provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo-o com o *animus* de convencimento”.

Nesse contexto, os rendimentos percebidos em decorrência de acordo homologado na Justiça do Trabalho, decorrente de reclamação trabalhista, ainda que a título de “indenização” estão sujeitos a incidência do imposto de renda, desde que não se caracterizem como indenizações “isentas”, nos termos do art. 6º da Lei nº 7.713/88.

Dessa forma, na esteira do decidido pelo acórdão recorrido, também entendo que a “indenização” por desconto assistencial, obtida em ação trabalhista, constitui rendimento tributável pelo imposto de renda, dada a ausência de comprovação do caráter indenizatório, bem como a ausência absoluta de qualquer disposição expressa prevista em lei específica em sentido

¹ TOMÉ, Fabiana Del Padre. A prova no direito tributário: de acordo com o código de processo civil de 2015. 4. Ed. Rev. Atual. São Paulo: Noeses, 2016. p. 405.

contrário. E, ainda, não há que se falar em reparação por eventual prejuízo ao autor, pois sequer fora demonstrado nos autos.

No mesmo sentido, manifesta-se com precisão Lídia Maria Lopes Rodrigues Ribas, em sua obra *Processo Administrativo Tributário*, Malheiros Editores, 2000, pg. 184/185:

As alegações de defesa que não estiverem acompanhadas de produção das competentes e eficazes provas desfiguram-se e obliteram o arrazoado defensivo, pelo que prospera a exigibilidade fiscal. (...) A parte que não produz prova, convincentemente, dos fatos alegados, sujeita-se às consequências do sucumbimento, porque não basta alegar.

Para que seja afastada a exigência descrita no lançamento fiscal, é necessário que o valor recebido a título de “indenização” se preste a recompor patrimônio lesado (seria a indenização material), e configure uma reparação e não um acréscimo patrimonial, não tendo sido demonstrado pelo recorrente, ser essa a hipótese dos autos.

Em outras palavras, fator determinante para se verificar a incidência ou não do imposto de renda (mesmo sobre os valores classificados como indenização) não é simplesmente o seu caráter remuneratório ou indenizatório, mas sim a ocorrência ou não de acréscimo na esfera patrimonial do beneficiado.

A “indenização” por desconto assistencial, portanto, é verba tributável pois, pelo que se depreende dos autos, inclusive dos documentos acostados com o Recurso Voluntário, não se trata de valor destinado a recompor o patrimônio do beneficiário para que seja considerada uma indenização, fora da hipótese de incidência do imposto de renda.

Já sobre a alegação de que o valor tributável recebido por todos os substituídos teria sido de R\$ 3.757.846,47 e não R\$ 5.341.999,91, constato que a alegação do recorrente vai de encontro à prova dos autos, sobretudo considerando o que consta na Certidão de e-fl. 2108, da 5ª Vara do Trabalho de Vitória, do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, juntada pelo próprio recorrente, em seu Recurso Voluntário, no qual atesta, expressamente, que os substituídos receberam no ano de 2006, o montante total de R\$ 5.341.999,91. A propósito, a mesma certidão dá conta de que o Sr. Antonildo Joseval Ribeiro Soares, ora recorrente, recebeu o montante de R\$ 160.000,00, a título de principal, corroborando a documentação anteriormente acostada aos autos pela fiscalização.

E, ainda, não há, pois, que se falar bitributação, eis que os valores retidos pela fonte pagadora já foram considerados no cálculo do imposto a pagar, tendo sido, inclusive, incluídos no demonstrativo elaborado pela DRJ que consignou, expressamente, o montante de R\$ 35.797,44 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte.

A propósito, o rendimento bruto que deve ser submetido à tributação na declaração de ajuste anual é aquele obtido antes da exclusão do valor do imposto retido na fonte, cuja dedução deve ser informada em campo próprio da declaração de ajuste anual e só será efetuada após o cálculo do imposto.

Já sobre a dedução dos honorários advocatícios e periciais contábeis, entendo assistir razão ao recorrente quanto ao fato do dispositivo legal aplicável (art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988) não estabelecer qualquer restrição à dedução integral dos honorários advocatícios e contábeis, ainda que se esteja diante de montante recebido que envolva rendimentos tributáveis e isentos ou não tributáveis. A propósito, é de se ver:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das

despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

O entendimento da fiscalização, corroborado pela DRJ, a meu ver, cria proibição não prevista em lei, fulminando categoricamente direito outorgado pela legislação ao contribuinte que não fez distinção entre a natureza dos rendimentos recebidos.

Dessa forma, é de se permitir, dos rendimentos recebidos acumuladamente em reclamatória trabalhista, a dedução do valor integral das despesas com honorários advocatícios e periciais contábeis.

Por fim, sobre a forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, entendo que o lançamento também merece reparos, eis que deve ser aplicado o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determinava, para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido.

De acordo com a referida decisão, o critério de cálculo dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA adotado pelo artigo 12 da Lei nº 7.713/88, representa transgressão aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, conduzindo a uma majoração da alíquota do Imposto de Renda.

Dessa forma, é necessário que o dimensionamento da obrigação tributária observe o critério quantitativo (base de cálculo e alíquota) dos anos-calendário em que os valores deveriam ter sido recebidos, e não o foram.

Em outras palavras, afastando o regime de caixa, o Supremo Tribunal Federal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, é de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no art. 62, § 2º da Portaria nº 343, de 09 de junho de 2015 (RICARF).

Dessa forma, entendo que o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2006, deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Não há que se afastar toda a obrigação tributária, mas tão somente ajustar a base de cálculo, o que, a meu ver, não implica na inovação dos critérios utilizados para motivar o lançamento.

Dessa forma, consolidando o aqui exposto, voto para determinar (i) em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, relativos ao ano-calendário 2006, a dedução do valor integral das despesas com honorários advocatícios e perícias contábeis; (ii) em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, relativos ao ano-calendário 2006, o recálculo do

imposto sobre a renda, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

3. Do pedido de intimação pessoal dos patronos.

O contribuinte, em seu petitório recursal, também protesta pela intimação pessoal de seus patronos, sob pena de nulidade. Para tanto, requer sejam as intimações e notificações referentes ao presente processo, expedidas em nome dos seus advogados.

Contudo, trata-se de pleito que não possui previsão legal no Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, nem mesmo no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria nº 343/2015, por força do art. 37 do referido Decreto.

Ademais, o art. 23, incisos I a III do Decreto nº 70.235/72, dispõe expressamente que as intimações, no decorrer do contencioso administrativo, serão realizadas pessoalmente ao sujeito passivo e não a seu patrono.

A propósito, neste sentido dispõe a Súmula CARF nº 110, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 110: No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Por fim, cabe esclarecer que as pautas de julgamento dos Recursos submetidos à apreciação deste Conselho são publicadas no Diário Oficial da União, com a indicação da data, horário e local, o que possibilita o pleno exercício do contraditório, inclusive para fins de o patrono do sujeito passivo, querendo, estar presente para realização de sustentação oral na sessão de julgamento (parágrafo primeiro do art. 55 c/c art. 58, ambos do Anexo II, do RICARF).

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para determinar: (i) em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, relativos ao ano-calendário 2006, a dedução do valor integral das despesas com honorários advocatícios e periciais contábeis; (ii) em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, relativos ao ano-calendário 2006, o recálculo do imposto sobre a renda, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite

Voto Vencedor

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Redator Designado

Com o devido respeito ao entendimento adotado pelo ilustre Conselheiro Relator, ousou divergir somente quanto à exclusão do valor integral das despesas com honorários advocatícios e periciais contábeis da base de cálculo do imposto.

O artigo 12 da Lei 7.713/1988, em sua redação à data do fato gerador, previa que

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Claro está que os rendimentos a que o dispositivo legal faz referência são os rendimentos tributáveis, pois apenas sobre eles o imposto incide (“o imposto incidirá”). Em decorrência, as despesas com ação judicial dedutíveis são somente aquelas necessárias ao recebimento de tais rendimentos. Esse entendimento é consoante com o conceito de renda como acréscimo patrimonial, permitindo a dedução da despesa sem a qual o rendimento não teria sido percebido.

Assim, a proporcionalidade na dedução é justificável quando há o recebimento de rendimentos tributáveis e não tributáveis. Afinal, parte dos serviços advocatícios se destinou à obtenção dos rendimentos tributáveis e parte à obtenção dos não tributáveis.

Portanto, correta a decisão de piso nesse ponto, permitindo a dedução de honorários advocatícios e contábeis proporcionais aos rendimentos tributáveis.

Nesse sentido, acompanhando o i. Relator quanto ao conhecimento do recurso e nas demais questões de mérito, voto por dar provimento parcial apenas para, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente no ano-calendário 2006, determinar o recálculo do imposto sobre a renda, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo